



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.200-A, DE 2022 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a renegociação de débitos dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil(FIES), firmados até 2017; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a renegociação de débitos dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), firmados até 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização das transações relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), constantes da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, também se aplicarão aos débitos vincendos.

Art. 2º A transação dos créditos vincendos do FIES contemplará todos os benefícios aplicáveis aos vencidos, objeto da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, regulamentada pelo Governo Federal.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2021, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.090, que beneficia os alunos que aderiram ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) até o segundo semestre de 2017.

Objetivamente, a MP permite abatimento de até 86,5% nas dívidas de estudantes. Desconto este que poderá aumentar para 92% caso o devedor esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A importante medida tende a beneficiar milhares de estudantes inadimplentes, estes considerados os que tenham mais de 90 dias de atraso no pagamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937405600>



Todavia, a citada negociação com a concessão de desconto **aplica-se tão somente aos contratos em atraso.**

Em nossa opinião, a proposta como formulada acaba por representar parcial injustiça, pois acaba por beneficiar tão somente os inadimplentes em detrimento daqueles que, por vezes, realizaram verdadeiro malabarismo para conseguirem manter o contrato em dia.

É dizer, o Governo Federal acabou por punir o bom pagador! Afinal, seria mais vantajoso, financeiramente falando, deixar de adimplir com as parcelas para que, posteriormente, o devedor obtivesse desconto, do que seguir com a quitação regular do parcelamento.

Nesse sentido, a legislação também deixou de observar que o inadimplemento pode ter sido motivado por diversas causas, até mesmo por opção ou estratégia do estudante, não sendo possível afirmar categoricamente que todos os casos refletem a falta de capacidade de pagamento.

Aos que deixaram de pagar por total impossibilidade ante a perda do emprego, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho, entre outros casos semelhantes, a medida se mostra justa e necessária.

Mas, e os casos em que o estudante deixou de pagar por mera opção? Ainda assim terá ele direito ao mesmo desconto. Pior, terá privilégio em comparação ao estudante que se esforçou e conseguiu prosseguir com o pagamento regular, o que não deve ser estimulado e aceito!

Registre-se, por necessário, que sou totalmente favorável à concessão de facilidades aos estudantes que involuntariamente se tornaram inadimplentes. Todavia, não posso admitir privilégio aos que voluntariamente deixaram de pagar em detrimento daqueles que, com muito esforço, seguem inadimplentes.

Nesse sentido, apresento esta proposta, que deverá ser objeto de amplo debate e aprimoramento para, ao final, permitir que a medida efetivamente não represente um “prêmio” aos inadimplentes em detrimento dos adimplentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937405600>



* C D 2 2 9 9 3 7 4 0 5 6 0 *

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ NELTO
(PP/GO)

Apresentação: 11/05/2022 13:45 - Mesa

PL n.12000/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937405600>

A standard linear barcode representing the ISBN 978-3-16-148410-0.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão observados, dentre outros, os princípios:

- I - da isonomia;
- II - da capacidade contributiva;
- III - da transparência;
- IV - da moralidade;
- V - da razoável duração dos processos;
- VI - da eficiência; e
- VII - da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam:

I - vencidos, não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, e completamente provisionados; ou

II - vencidos, não pagos há mais de noventa dias, e parcialmente provisionados.

Parágrafo único. A transação por adesão implicará a aceitação pelo devedor do Fies das condições estabelecidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

Art. 3º São causas da rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;

III - a ocorrência das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no termo de transação; ou

IV - a inobservância ao disposto nesta Medida Provisória ou em seu regulamento.

§ 1º O devedor do Fies:

I - será notificado da incidência das hipóteses de rescisão da transação; e

II - poderá impugnar o ato de rescisão, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

§ 2º Quando couber, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão da transação, no prazo estabelecido no inciso II do § 1º, mantida a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no regulamento.

§ 4º É vedada a formalização de nova transação aos devedores do Fies cuja transação tenha sido rescindida, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2022

Dispõe sobre a renegociação de débitos dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), firmados até 2017.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende estender aos contratantes do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 2017, adimplentes com suas obrigações de amortização dos empréstimos, os mesmos benefícios de descontos que a Medida Provisória nº 1.090, de 2021, convertida na Lei nº 14.375, de 2022, concedeu aos contratantes inadimplentes.

A proposição segue o regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também estão chamadas a se pronunciar para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 7 3 4 9 3 1 6 0 0 0 *

É meritória a intenção do projeto em análise. Se o Poder Executivo e, a seguir, o Poder Legislativo reconheceram a importância de estabelecer condições altamente favoráveis para renegociação de dívidas de estudantes com o Fies, chegando mesmo a prever, para certos casos, a anistia da quase totalidade dos saldos devedores, estabeleceu-se uma clara diferença de tratamento do Poder Público em relação aos contratantes desse Fundo.

Os contratantes adimplentes, que cumprem regularmente com suas obrigações de amortização, não foram contemplados com nenhum benefício, gerando uma situação indesejável. Alguém pode se perguntar: por que pagar, se, em algum momento, a dívida poderá ser vantajosamente renegociada ou até mesmo perdoada?

Compreende-se que, em uma imensa maioria dos casos, a inadimplência decorre da efetiva falta de meios de pagamento por parte da população, que não logra obter renda suficiente para honrar os débitos da dívida assumida. Isso é um fator de desequilíbrio estrutural do Fies: um financiamento em montante elevado para um segmento da população cuja faixa de renda é desproporcionalmente baixa em relação aos custos da educação superior. Para uma boa parte dessas pessoas seria mais justa e adequada a concessão de bolsas não reembolsáveis.

Mas é preciso dar conta da realidade e não estimular a inadimplência. Desse modo, é preciso também oferecer aos contratantes adimplentes condições igualmente favoráveis para liquidação dos débitos vincendos relativos aos seus empréstimos cujos pagamentos estão sendo regularmente honrados.

Como bem afirma o autor do projeto, buscando oferecer mais justiça às medidas constantes da Medida Provisória nº 1.090, de 2022, hoje transformada na Lei nº 14.375, de 2022:

“Nesse sentido, apresento esta proposta, que deverá ser objeto de amplo debate e aprimoramento para, ao final, permitir que a medida efetivamente não represente um “prêmio” aos inadimplentes em detrimento dos adimplentes”.



Para atender de modo mais preciso à intenção legislativa da proposição em comento, é necessária a apresentação de Substitutivo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.200, de 2022, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-11105



* C D 2 2 3 7 3 4 9 3 1 6 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237349316000>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para dispor sobre a liquidação de débitos vincendos dos contratos de estudantes adimplentes com esse Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A.....

§ 4º-B. Aplicam-se as mesmas condições de liquidação previstas nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, para os estudantes com débitos vincendos a partir de 30 de dezembro de 2021 e que se encontravam adimplentes com o Fies nessa data.

.....”
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
 Relator

2023-11105



* C D 2 3 7 3 4 9 3 1 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.200/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Delegado Palumbo, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lídice da Mata, Marx Beltrão, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 27/09/2023 16:46:03.550 - CE
PAR 1 CE => PL 1200/2022

PAR n.1



* C D 2 3 4 5 7 7 0 7 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 27/09/2023 16:46:03,550 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1200/2022
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1200, DE 2022**

Acrescenta parágrafo ao art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para dispor sobre a liquidação de débitos vincendos dos contratos de estudantes adimplentes com esse Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A.....

.....
§ 4º-B. Aplicam-se as mesmas condições de liquidação previstas nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, para os estudantes com débitos vincendos a partir de 30 de dezembro de 2021 e que se encontravam adimplentes com o Fies nessa data.

”



* C D 2 2 3 9 6 6 8 2 9 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

Apresentação: 27/09/2023 16:46:03,550 - CE

SBT-A 1 CE => PL 1200/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 9 6 6 8 2 9 5 2 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
